



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 213/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.039118/2021-07**

RECORRENTE: **P.H.M.C.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Fundação Universidade de Brasília – UnB**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso total aos processos administrativos nºs 23106.011481/2020-58 e 23106.050436/2019-85 e A outros processos administrativos que tenham relação com o concurso público para a área de Relações Internacionais, regido pelo Edital de Abertura 109/2019, publicado no D.O.U., nº 85, Seção 3, página 91.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão recorrido negou acesso justificando que o Processo nº 23106.050436/2019-85, referente ao concurso público para provimento ao cargo de professor de magistério superior, está em andamento, razão pela qual não pode ser disponibilizado, tendo em vista que possuem caráter reservado para garantia ao princípio da isonomia e segurança do estado. Ademais, alega que o Processo nº 23106.011481/2020-58 consiste em sindicância investigativa, instaurada no âmbito da direção do Instituto de Relações Internacionais - IREL, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades disciplinares tratadas sob sigilo, e que a solicitação de acesso ao referido processo teria vindo de terceiro que não figura como parte interessada.

1ª Instância: O Requerente pontuou que o processo SEI 23106.011481/2020-58 foi instaurado para apuração de eventuais irregularidades que, porventura, tenham relação com o concurso público para a área de Relações Internacionais, regido pelo Edital 109/2019. Já o processo SEI 23106.050436/2019-85 regula o concurso em si e seus trâmites a partir do Edital e a legislação correlata, com o objetivo de provimento ao cargo de professor de magistério superior na respectiva área. Alegou que o Edital nº 121/2021, cujo teor promoveu o cancelamento da segunda fase e do edital de resultado provisório do concurso, foi publicado com base e sustentação no processo SEI 23106.050436/2019-85. Destacou que a negativa de acesso à informação deve indicar o amparo legal e, por fim, reduziu o escopo do pedido ao fornecimento do processo 23106.050436/2019-85. O Órgão informou que, em respeito aos princípios da isonomia e segurança do Estado, visto que o concurso ainda está em andamento, e da previsão legal contida na Lei nº 12.527, de 2011, que resguarda o acesso a documentação pessoal a terceiros, não é possível fornecer

integralmente o referido processo, mas apenas os documentos de natureza pública. Alegou, por fim, que ao final do processo nº 23106.011481/2020-58, os atos tornar-se-ão público, exceto informações pessoais, fiscais, bancárias e demais protegidas por lei.

2ª Instância: O Requerente recorreu solicitando acesso aos atos e justificativas que levaram à publicação do Edital de Cancelamento da Segunda Fase e do Resultado Provisório nº121/2021, descritos nos pareceres 00245/2020/CONS/PFFUB/PGF/AGU e PARECER n.00081/2021/CONS/PFFUB/PGF/AGU. Argumentou que solicitou acesso aos documentos, única e exclusivamente, que versem sobre as causas e justificativas pelas quais se decidiu pela anulação da segunda fase desse concurso público, sem prejuízo para o princípio da isonomia e, tampouco, segurança do Estado. O Órgão manteve a negativa de acesso reiterando as argumentações apresentadas anteriormente.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PARCIALMENTE DEFERIDO. O Requerente recorreu à CGU reiterando a solicitação de acesso aos atos e justificativas que levaram à publicação do Edital de Cancelamento da Segunda Fase e do Resultado Provisório nº121/2021, descritos nos pareceres 00245/2020/CONS/PFFUB/PGF/AGU e PARECER n.00081/2021/CONS/PFFUB/PGF/AGU. A CGU realizou interlocução com a Fundação Universidade de Brasília - UNB para verificar quais riscos poderiam ocorrer em desfavor da isonomia do certame em curso, da segurança do Estado e do exercício dos direitos dos candidatos participantes, no caso da disponibilização parcial desses dados citados e solicitados pela Requerente. Em resposta, a Universidade informou que *“O requerente figura entre os candidatos inscritos no certame, e segundo o edital de resultado provisório da 2ª fase, o qual o cancelado por determinação da Administração superior, havia sido aprovado em 1º lugar”*. Esclareceu que o processo a que se requer acesso, qual de nº 23106.011481/2020-58, contém documentos referentes a avaliação dos candidatos, portanto, de caráter pessoal, e que devem ser resguardados conforme legislação corrente. A CGU pontuou que, no decorrer da interlocução com o Recorrido, a UNB reavaliou a negativa de acesso e decidiu fornecer a informação requerida, conforme se infere da transcrição abaixo:

“É possível a entrega dessa parcela residual da informação, mediante tarjamento de dados sensíveis existentes? Se sim, quais dados seriam tarjados?”

R: Conforme já elucidado pela CPROV (7146196) e, considerando a emissão do parecer - Informação nº 89/2021/DGP/ASCOL/COLEP (7212591) - que subsidiou a avaliação do Decanato de Gestão de Pessoas, esta Diretoria de Provimento, Acompanhamento e Movimentação (DPAM), por meio da Coordenadoria de Provimento (CPROV), informa que será possível a entrega da parcela residual da informação, que será cuidadosamente reservado o sigilo as informações pessoais a serem tarjadas, quais sejam, a título exemplificativo: nome, CPF, data de nascimento; Endereço pessoal ou comercial do requisitante; Endereço eletrônico (e-mail) pessoal; Número de telefone pessoal (fixo ou móvel); Informações financeiras e patrimoniais; Informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões; Informações médicas; Origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais, bem qualquer outra informação que identifiquem os demais candidatos do certame em questão, sob pena de macular a integridade da isonomia intrínseca ao Concurso Público.

[...]

R: Não há oposição legal para a disponibilização da informação mediante tarjamento seguro e inafastável de eventuais informações sigilosas e de dados sensíveis contidos nesses registros diretamente ao pleiteante, mormente por, no bojo do documento exarado pela CGU, qual seja "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública) Federal", haver a previsão da decisão de perda de objeto (Pg. 18), segundo a qual: "são os casos em que a informação é fornecida espontaneamente pelo próprio recorrido antes de a CGU decidir o recurso." Assim, a disponibilização direta atende à Cartilha exarada pela CGU, bem como o princípio da economia processual. Esclarecemos, ainda, que possivelmente devido ao tamanho final do arquivo, que será encaminhado o link de acesso ao OneDrive para os e-mails indicados no Pedido (7160003)”.

Em seguimento, a CGU reafirmou a importância e a necessidade de tratamento cauteloso às informações a serem disponibilizadas, quais sejam as informações pessoais salvaguardadas pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, cuja divulgação possa afetar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas relacionadas, bem como as liberdades e garantias individuais, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação. Ademais, a CGU questionou o Recorrido sobre a quantidade de horas/homens e também sobre quais unidades estariam envolvidas nos trabalhos para atendimento ao pedido. Em resposta, a Universidade declarou que o tratamento das informações constantes do processo nº

23106.050436/2019-85 demandaria 16 horas úteis de trabalho e que seria realizado mediante designação de um servidor da Coordenadoria de Provimento com intuito de disponibilizar tais documentos no formato PDF. Assim, a CGU decidiu pelo provimento parcial do recurso, para que a Universidade de Brasília disponibilizasse ao interessado o processo de seu interesse, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, visto que a própria Recorrida manifestou não se opor. Destacou a necessidade de oclusão de nomes, nos termos do inciso III do art. 6º e do § 2º do art. 7º da referida Lei, de modo que se impeça a identificação de candidatos avaliados, e demais dados pessoais sensíveis vinculados aos mesmos, em respeito ao disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei de Acesso à Informação. No entanto, posteriormente, a Universidade pediu a reconsideração da decisão à Controladoria, justificando que os pareceres requeridos fazem parte do processo nº 23106.011481/2020-58, que é um processo administrativo disciplinar em curso e, portanto, a disponibilização desses documentos só pode se dar após a publicação da decisão definitiva da autoridade disciplinar. A Universidade, alinhada às orientações constantes do Manual PAD 2021 – CGU, destacou que todo processo disciplinar em andamento, inclusive os citados pareceres, consubstanciam uma sequência de atos que culminarão na tomada de decisão futura - o julgamento do PAD. Ademais, informou à CGU que a suspensão do Concurso Público para provimento do cargo de Professor do Curso de Relações Internacionais da UnB, Edital nº 109/2019, é também objeto do processo nº 1031316-33.2020.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal da 1ª Região, com proposição do Ministério Público Federal (Procuradoria). Pelo exposto, a CGU, após análise do pedido de reconsideração da UnB, com vistas a modificar a Decisão originária da CGU de provimento parcial do recurso de 3ª instância, decidiu *“pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso relacionado ao pedido de informação de NUP 23546.039118/2021-07, na medida em que há declaração expressa da Universidade recorrida de que os Pareceres 00245/2020 e 00081/2021-AGU, conteúdo dos recursos do requerente, integram procedimento administrativo investigativo disciplinar preparatório à tomada de decisão futura – PAD nº 23106.011481/2020-58 – ainda em andamento, o que faculta a manutenção da restrição de acesso ao mesmo, com fundamento no art. 150 da Lei nº 8.112/1990; no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no inc. XII do art. 3º e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista a busca de atribuir unicidade às decisões da Administração Pública”*.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI refutando, em sua integralidade, a decisão da CGU. Assim, argumentou que:

- a decisão pressupõe, a partir da visão técnica da área competente, que há “elementos e circunstâncias novas as quais evidenciam existir divergência eventual entre esta posição e as anteriores”. Alega não haver circunstância ou elementos novos a se divergirem entre a decisão de provimento do recurso para acesso aos autos e a decisão exarada no pedido de reconsideração. Entende que a restrição de acesso é momentânea, no entanto, destaca o seu prejuízo permanente e atual frente a negativa de acesso, destacando que o deferimento de seu pleito poderia ocorrer mediante o tarjamento dos dados cuja vedação à publicização a lei dispõe. Acrescenta que “não se justifica o cancelamento da 2ª fase do certame, objeto da ação judicial e do PAD nº 23106.011481/2020-58, a partir de um ato que, na pretensão de anular uma fase do certame vem incutir prejuízo notório ao recorrente já que ele é o primeiro colocado e aprovado no concurso”;
- quando foi deferido o acesso aos autos, a decisão judicial liminar que suspendeu o certame, através da Ação Civil Pública em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - nº 1031316-33.2020.4.01.3400, já havia sido exarada. Portanto, não se justifica a alteração da decisão pela CGU com base nessa decisão judicial para indeferir o acesso aos autos administrativos;
- não é possível revogar um ato administrativo, senão por declaração expressa. Assim, considerou inadequado o argumento da Recorrida de que as alegações expedidas pela Reitoria local, unidade investida da maior hierarquia dentro da estrutura administrativa e decisória da Instituição, devem ser tratadas como de posicionamento dotado de caráter resolutivo e revogatório dos pretéritos.

Finaliza registrando que, *“Diante de todo o exposto, requer a reforma da decisão para que seja o recurso conhecido e provido, deferindo o pedido de informação no tocante ao NUP 23546.039118/2021-07 - PAD*

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Analisando-se os autos, verifica-se que a Fundação Universidade de Brasília - UNB informou que os processos aos quais o Requerente solicitou acesso estão relacionados ao concurso público para provimento ao cargo de professor de magistério superior, na área de Relações Internacionais. A Recorrida comunicou, em sua resposta inicial, que Processo nº 23106.050436/2019-85, objeto do concurso público, estava em andamento, razão pela qual não poderia ser disponibilizado, tendo em vista o caráter reservado para garantia ao princípio da isonomia e segurança do Estado. Quanto ao Processo nº 23106.011481/2020-58, alegou ser objeto de sindicância investigativa, instaurada no âmbito da direção do Instituto de Relações Internacionais - IREL, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades disciplinares tratadas sob sigilo. Apontou ainda a impossibilidade de concessão de acesso a terceiros enquanto não ocorresse o julgamento do processo e, além disso, informou que o Requerente não é parte, investigado ou procurador no processo e, por isso, não poderia ter acesso aos autos antes da sua conclusão. Observa-se que na decisão de 3ª instância a CGU indeferiu o recurso, após solicitação de reconsideração de decisão prévia pelo deferimento parcial, de autoria do Recorrido, por restar comprovado que o conteúdo dos recursos do Requerente integrava processos administrativo disciplinar (PAD) ainda em andamento e, portanto, manteve a restrição de acesso aos mesmos. Para subsidiar a decisão da CMRI sobre o recurso interposto pelo Requerente refutando a decisão revisada da CGU, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com a Fundação Universidade de Brasília, para que fosse esclarecido se os processos, objeto do pedido em comento, já haviam sido concluídos e se, caso estivessem conclusos, haveria algum desdobramento que justificasse o caráter preparatório dos documentos para a manutenção da restrição de acesso. Em resposta, a UNB esclareceu que *“O Processo nº 23106.050436/2019-85 trata do concurso público, objeto do [Edital de abertura nº 109/2019](#), para provimento do cargo de Professor de Magistério Superior, na área de Relações Internacionais, e encontra-se suspenso, conforme [Edital nº 150/2021](#), em virtude de decisão judicial constante do processo 1031316-33.2020.4.01.3400. Ademais, informou que o mesmo foi disponibilizado na íntegra, após os trabalhos de ocultação, tarjamento, anonimização. Sobre o processo PAD nº 23106.011481/2020-58, encaminhou à esta Comissão um conjunto de arquivos disponibilizados em atendimento ao requerido no âmbito deste recurso”*. Em que pese a alegação do Órgão recorrido sobre o encaminhamento dos dois processos, objetos do pedido em tela, esta Comissão recebeu apenas os documentos referentes ao processo nº 23106.011481/2020-58. Nesse sentido, considerando que os processos administrativos, nº 23106.050436/2019-85 e nº 23106.011481/2020-58 foram concluídos e que, conforme depreende-se das informações encaminhadas pelo Recorrido, não recaem sobre tais processos restrições legais, entende-se que o acesso aos documentos utilizados para a tomada de decisão, que não tenham restrição prevista em legislação específica, devem ser garantidos após a edição do ato conclusivo, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Ante o exposto, esta Comissão decide pelo deferimento do recurso, devendo a Fundação Universidade de Brasília - UNB, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilizar ao Requerente os processos de nº 23106.050436/2019-85 e nº 23106.011481/2020-58, no e-mail cadastrado na Plataforma Fala.BR, com cópia para o e-mail da Secretaria-Executiva da CMRI, com obliteração de eventuais informações pessoais, em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, devendo a Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, disponibilizar os processos de nº 23106.050436/2019-85 e nº 23106.011481/2020-58 ao

Requerente, no e-mail cadastrado na Plataforma Fala.BR, com cópia para o e-mail da Secretaria-Executiva da CMRI, com obliteração de eventuais informações pessoais, em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Fundação Universidade de Brasília e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3812517** e o código CRC **9514F49F** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0